



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0009122-55.2014.8.14.0301
Processo Preventivo: -
Instância: 1º GRAU
Comarca: BELÉM
Situação: JULGADO
Área: CÍVEL
Data da Distribuição: 21/02/2014
Vara: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Secretaria: SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL
Magistrado: FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Competência: FAZENDA PÚBLICA
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Promoção / Ascensão
Instituição: -
Nº do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: \$ 18,592.30
Data de Autuação: 06/03/2014
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: -
Número de Páginas: -
Prioridade: NÃO
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

ESTADO DO PARA	REU
ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO	PROCURADOR(A)
IVANEIDE DE SA DA SILVA	AUTOR
JADER NILSON DA LUZ DIAS	ADVOGADO
SUZIANE XAVIER AMERICO	ADVOGADO
CAROLINNE WESTPHAL REIS	ADVOGADO
ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA	ADVOGADO

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 06/08/2019 **Tipo:** SENTENÇA

SENTENA

Vistos etc.

IVANEIDE DE SA DA SILVA ajuizou AO DE CONHECIMENTO contra o ESTADO DO PARA, partes qualificadas.

Narra a inicial, em síntese, que, mesmo tendo a parte autora trabalhado por vários anos no magistério estadual, nunca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

recebeu a PROGRESSO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE com acrcsimo de 3,5% (trs e meio por cento) para cada REFERNCIA, calculada sobre o seu vencimento base.

Destaca que, por fora da Lei n 5.351/86, que dispe sobre o Estatuto do Magistrio Pblico Estadual do Par, adquiriu o direito ao ENQUADRAMENTO e PROGRESSO FUNCIONAL que aplicado corretamente estaria na data atual, conforme artigo 26, do Decreto n 4.714, de 09.02.1987 em referencia superior a que se encontra, fazendo jus a um percentual na escala progressiva equivalente a uma variao relativa de 3,5% entre uma e outra escala.

Pugna ao final, pela procedncia do pedido, a fim de determinar que seja operacionalizada a incorporao da progresso funcional do servidor em seus vencimentos, na forma da lei, assim como a condenao ao pagamento dos valores retroativos.

O pedido de antecipao de tutela foi indeferido.

O ESTADO DO PAR apresentou contestao aos autos, aduzindo a ocorrncia do fenmeno da prescrio e pugnando pela improcedncia da ao.

Aps, os autos foram remetidos ao Ministrio Pblico, que pugnou pela procedncia parcial da ao.

Houve rplica e foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

Relatei. Decido.

Tratando-se de matria unicamente de direito, impe-se o julgamento antecipado da lide, com esteio no art. 330, I do Cdigo de Processo Civil.

Prescrio.

Ab initio, rejeito a prejudicial prescricional ventilada pelo Requerido.

A prescrio contra a Fazenda Pblica nas aes pessoais regula-se at hoje pelo Decreto Federal n 20.910, de 01 de janeiro de 1932, que estabelece em seu art. 1 o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrncia, contados da data do ato ou fato de que se origina.

Nesse passo, so as lies de Hely Lopes Meirelles¹:

A prescrio das aes pessoais contra a Fazenda Pblica e suas Autarquias de cinco anos, conforme estabelece o Dec. Ditatorial (com fora de lei), 20.910 de 06 de janeiro de 1932, complementado pelo Decreto Lei 4.597 de 19 de agosto de 1942. Essa prescrio quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, Fundaes Pblicas (...).

A respeito do tema pacfica a jurisprudncia do STJ, consoante o seguinte aresto que trago colao:

1. de cinco anos o prazo prescricional da ao de indenizao contra a Fazenda Pblica, nos termos do art. 1 do Decreto 20.910/32, que regula a prescrio de todo e qualquer direito ou ao contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Na fixao do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princpio da actio nata. Precedentes (...).
2. No caso, a ao foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos aps a ocorrncia do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrncia da prescrio.
3. Recurso especial a que se d provimento.

(STJ - REsp 692204/RJ - 1 Turma - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJU 13.12.2007 - p. 324).

Ademais, por se tratar de relao jurdica de trato sucessivo, no h que se falar em prescrio do direito de ao, conforme dispe Smula 85 do Superior Tribunal de Justia.

Nas relaes jurdicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pblica figure como devedora, quando no tiver sido negado o prprio direito reclamado, a prescrio atinge apenas as prestaes vencidas antes do quinquenio anterior propositura da ao. (Smula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Portanto, a prescrição atingir, to somente, as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ao.

Mrito.

A matéria posta análise regida inicialmente pela Lei n 5.351/86, atualizada pelos Decretos n 4.714/87, n 5.471/88 e n 6.025/89, que regulamentaram a referida lei.

O art. 18, inciso I, da Lei n 5.351/86, prev que a progressão horizontal, que a elevação do funcionário do magistério referecia imediatamente superior aquela a que pertence dentro do mesmo nível, ser feita dentro do interstício de 02 na referência em que se encontrar. O parágrafo 1, do aludido artigo, destaca que (dois) anos de efetivo exercício ser considerada para início da contagem do interstício de que trata o inciso I, a data de 01 de outubro de 1986.

Em complemento ainda, o 3 ressalta que as progressões de que tratam os incisos I e II do artigo 18, obedecerão a critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

O art. 8 determina que para cada nível de vencimento correspondem 10 (dez) referências estruturadas na forma do Anexo III da Lei 5.351/86, sendo diferenciadas por um acréscimo de 3,5% (três e meio por cento) calculado sempre sobre o vencimento base da respectiva referência inicial.

Vale frisar que a Lei n 5.810/94, Regime Jurídico nico dos Servidores Públicos Estaduais, que também disciplinou a progressão funcional em seus art. 35 e 36, não revogou a Lei n 5.351/86, vez que perfeitamente compatíveis entre sua regulamentação, podendo ser perfeitamente aplicável a Lei n 5.351/86.

Nesta senda, que vejo que a requerente servidora esteve e exerce a função de professora desde 11/06/1991.

Verifico que a autora ingressou inicialmente como temporária, tendo sido aprovada em concurso público apenas em 30/03/1994. Desta feita, somente a partir deste momento que se deve computar o tempo para a progressão funcional.

Analisando o Anexo III, da Lei n 5.351/86, para o servidor passar da referência I para a referência II, há necessidade de exercer sua atividade por 4 anos na referência I. Todavia para progredir para outras referências exige-se apenas dois anos em cada escala.

Urge ainda destacar a existência da Lei n 7.442, de 02/07/2010, denominada Plano de Cargos, Carreira e Remuneração/PCCR dos professores, a qual previu:

ESTRUTURA, CARGOS E CARREIRA

Art. 5 Os cargos da carreira do Magistério são estruturados em classes, assim considerados:

I - Professor:

- a) Classe Especial: formação de nível médio na modalidade normal;
- b) Classe I: formação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- c) Classe II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) Classe III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;
- e) Classe IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de educação.

II - Especialista em Educação:

- a) Classe I: formação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- b) Classe II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) Classe III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;

d) Classe IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de educação.

Art. 6. As classes de que trata o art. 5 desdobram-se em doze Níveis, definidos de "A" a "L", cuja evolução funcional dar-se-á mediante critérios de avaliação de desempenho e participação em programas de desenvolvimento profissional.

Art. 7 Os cargos do Quadro Permanente da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará são os descritos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais e os requisitos de escolaridade exigidos para os cargos tratados no caput deste artigo estão descritos no Anexo II desta Lei.

DO INGRESSO

Art. 8 O ingresso no cargo de Professor ou Especialista em Educação da carreira do Magistério Público de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente, sempre na Classe I, Nível A, mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O servidor que ingressar na carreira com título correspondente às Classes II, III e IV, somente poderá requerer progresso funcional após o cumprimento do estágio probatório, sendo-lhe permitida, neste caso, a progressão imediata para a Classe correspondente à sua titulação, observadas as regras de progressão dispostas nesta Lei.

(...)

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

Art. 14. A progressão funcional horizontal dar-se-á de forma alternada, ora automática, ora mediante a avaliação de desempenho a cada interstício de três anos.

Vejamos. No caso em comento o regramento feito de duas formas, uma delas sob a égide da Lei nº 5.351/86 até a publicação da Lei nº 7.442, de 02.07.2010 e a partir daí, por essa lei.

Deste modo, a parte autora deveria permanecer na Referência I pelo período de 04 (quatro) anos e, então progredir para a Referência II. A partir de então, deveria para a Referência seguinte a cada 02 (dois) anos, observando-se para cada progresso o acréscimo de 05% (cinco por cento) em seus vencimentos até 02.07.2010.

A partir de 02.07.2010, nos termos da Lei nº 7.442, a parte autora deveria ter sido enquadrada e progredido Referências a cada período de 3 (três) anos, percebendo mais de 0,5 (meio por cento) em seus vencimentos para cada progresso.

Dispositivo.

Posto isto e considerando o que mais tem nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para determinar ao requerido que:

1) Retifique os vencimentos da parte autora, de acordo com a referência, considerando o tempo de serviço prestado e a concessão de acréscimo de 3,5% (três e meio por cento) após os 04 (quatro) primeiros anos e, depois, a cada período de 2 (dois) anos até 02.07.2010 e, a partir de então, de 0,5 (meio por cento) a cada período de 3 (três) anos;

2) Providencie o pagamento dos valores retroativos, limitado ao período relativo aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, impondo-se, ainda, o pagamento de juros, a contar da citação, e correção monetária, a contar da data do vencimento de cada parcela, observando, no mais, os parâmetros fixados pelo STF no RE 870.947.

Sem custas, pela Fazenda Pública, inteligência do Art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93.

CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico a ser obtido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Estando a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC/2015, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos a superior instância com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 6 de agosto de 2019.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

1 Direito Administrativo Brasileiro, 28 Edio, p. 700.

Data: 02/10/2018 Tipo: **DESPACHO**

DESPACHO

Vistos etc.

1- Entendo a demanda em foco no reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelos réus por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.

2- Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

3- Intimadas as partes, remetam-se os autos Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

4- Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimar a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

5- Caso a parte esteja beneficiada pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos UNAJ, caso em que dever fazer os autos conclusos após o cumprimento da diligência constante do item 2 supra.

6- Intimem-se. Cumpra-se.

7- Ao final, voltem conclusos para sentença.

Belém, 2 de outubro de 2018.

Andra Ferreira Bispo

Juza de Direito

Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.

Data: 09/01/2017 Tipo: **DESPACHO**

R.h.

Sobre a contestação e documentos de fls. 87-114, manifeste-se o(a) Autor(a) no prazo de 15 (quinze) dias, segundo dispõe o art. 351 do CPC/2015.

Escoados o prazo assinalado, certifique-se e, após, faam os autos conclusos para impulso oficial.

Gabinete do Juiz, Belém-PA, 09/01/17.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA

Juiz de Direito, Titular da 1 Vara de Fazenda Pública da Capital.

Data: 10/03/2014 Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**
2 REA

AUTOS N: 0009122-55.2014.814.0301
REQUERENTE: IVANEIDE DE S DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, com sito Rua dos Tamoios, n 1671, Bairro: Batista Campos, CEP n 66025-540, nesta cidade.

DECISO

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de AO ORDINRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAO DE TUTELA ajuizada por ANA DOROTEIA MARQUES LOBO, em face do ESTADO DO, onde a parte autora aduziu e requereu o que segue, in verbis:

Dos fatos.

Alega a parte autora, ser professora, j tendo trabalhado por vrios anos no magistrio estadual, sem nunca ter percebido progresso funcional horizontal ou por antiguidade com acrescimo de 3,5% (trs e meio por cento) para cada referencia, calculada sobre o vencimento base da autora.

Em sede de pedidos requereu: deferimento da tutela antecipada para que o Ru incorpore progresso funcional horizontal ou por antiguidade com acrescimo de 3,5% (trs e meio por cento) aos seus vencimentos.

Em sntese, o relatrio.

Decido.

O pedido, em sede de tutela antecipada, requerido pela parte Autora taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, seno vejamos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenar:

2º No ser concedida medida liminar que tenha por objeto a compensao de crditos tributrios, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificao ou equiparao de servidores pblicos e a concesso de aumento ou a extenso de vantagens ou pagamento de qualquer natureza .

5º As vedaes relacionadas com a concesso de liminares previstas neste artigo se estendem tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Cdigo de Processo Civil.

O indeferimento da tutela antecipada em apreo no quer dizer que a autora no faz jus ao pagamento dos valores pleiteados, sendo, inoportuno este momento processual para decidir a demanda em todos os seus aspectos, ainda mais, por levar em considerao que o pedido emergencial se confunde com o mrito, devendo, portanto, ser decidido aps decurso de toda a instruo processual, inclusive com a oitiva do Ministrio Pblico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o RU, ESTADO DO PARÁ para, querendo, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta ao.

Vindo aos autos resposta, se o ru alegar qualquer das matérias do artigo 301 do CPC, d-se vista ao autor para se manifestar no prazo legal.

Aps, ao Ministério Público para ulteriores de direito.

Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. N. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N. 011/2009 daquele rgo correccional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei.

Gabinete do Juiz, Belém-PA, 10 de Março de 2014

Francisco Daniel Brando Alcântara
Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

L.L.

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140058266021	07/08/2019	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	14/08/2019
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140058266021	04/04/2019	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	09/04/2019
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140058266021	18/03/2019	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	AO PROCURADOR	03/04/2019
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140058266021	02/10/2018	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	04/10/2018
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140058266021	06/03/2017	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	13/03/2017
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140058266021	20/02/2017	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL		02/03/2017
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140058266021	12/01/2017	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	23/01/2017
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140058266021	05/02/2015	SECRETARIA UNICA DAS	GABINETE DA 1ª VARA DA	31/03/2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140058266021	31/07/2014	VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	FAZENDA DE BELÉM MINISTERIO PUBLICO	19/12/2014
20140058266021	12/05/2014	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL		11/06/2014
20140058266021	13/03/2014	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	24/03/2014
20140058266021	07/03/2014	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	10/03/2014
20140058266021	21/02/2014	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	07/03/2014

MANDADOS

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
26/03/2014	CITACAO	11/04/2014	CUMPRIDO

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20190119753203	29/03/2019	JUNTADO
20170079548741	02/03/2017	JUNTADO
20140482451095	18/12/2014	JUNTADO
20140194503976	10/06/2014	JUNTADO

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.